



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.573 - SP (2009/0126044-8)

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RELATOR    | : MINISTRO MASSAMI UYEDA                         |
| RECLAMANTE | : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA                |
| ADVOGADO   | : REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAÚJO                 |
| RECLAMADO  | : JUIZ DA 9A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP  |
| RECLAMADO  | : JUIZ DA 23A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |
| RECLAMADO  | : JUIZ DA 24A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |
| RECLAMADO  | : JUIZ DA 63A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |
| RECLAMADO  | : JUIZ DA 44A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |
| RECLAMADO  | : JUIZ DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP  |
| RECLAMADO  | : JUIZ DA 32A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |
| RECLAMADO  | : JUIZ DA 45A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |
| RECLAMADO  | : JUIZ DA 46A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |
| RECLAMADO  | : JUIZ DA 62A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |
| RECLAMADO  | : JUIZ DA 73A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |
| RECLAMADO  | : JUIZ DA 37A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |
| INTERES.   | : JOSÉ WELDES MENDONÇA VIEIRA                    |
| ADVOGADO   | : JÂNIO LEITE                                    |
| INTERES.   | : ANTONIO CEZARIO ALBINO                         |
| INTERES.   | : ROBERTO DE ALBUQUERQUE CAMPOS                  |
| ADVOGADO   | : JOCELINO PEREIRA DA SILVA                      |
| INTERES.   | : JOSÉ PEREIRA                                   |
| ADVOGADO   | : FÁTIMA APARECIDA DE S E M FERREIRA             |

### EMENTA

RECLAMAÇÃO - MEDIDA CORREICIONAL - GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESCUMPRIMENTO, PELOS JUÍZOS TRABALHISTAS RECLAMADOS, DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 90.757/SP - OCORRÊNCIA, *IN CASU* - RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I - A reclamação é um remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional;

II - De acordo com a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento da reclamação, que constitui medida correicional, pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte Superior cuja eficácia deva ser assegurada;

III - Na hipótese dos autos, as decisões proferidas pelos r. Juízos trabalhistas reclamados estão descumprindo o *decisum* da lavra desta Relatoria proferida nos autos do Conflito de Competência n. 90.757/SP, tornando-se necessária a garantia da autoridade da decisão proferida por esta Corte Superior;

IV - Reclamação julgada procedente.

### ACÓRDÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Seção, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, determinando a suspensão dos feitos abaixo, caso já não estejam suspensos, bem como a remessa imediata dos autos ao Juízo da recuperação judicial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Processos: 1.023/1996 da 3ª VT/SP, 423/1998 e 1.180/1994 da 9ª VT/SP, 2.170/1996 da 24ª VT/SP, 1.107/1997 da 32ª VT/SP, 1.037/2000 da 37ª VT/SP, 539/02 da 44ª VT/SP, 988/2000 da 45ª VT/SP, 1.226/1997 da 46ª VT/SP, 2.824/1997 da 62ª VT/SP, 831/1993 da 63ª VT/SP, 369/1999 da 73ª VT/SP, 2.335/1997 da 74ª VT/SP. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2010 (data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.573 - SP (2009/0126044-8)

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RELATOR    | : MINISTRO MASSAMI UYEDA                         |
| RECLAMANTE | : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA                |
| ADVOGADO   | : REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAÚJO                 |
| RECLAMADO  | : JUIZ DA 9A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP  |
| RECLAMADO  | : JUIZ DA 23A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |
| RECLAMADO  | : JUIZ DA 24A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |
| RECLAMADO  | : JUIZ DA 63A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |
| RECLAMADO  | : JUIZ DA 44A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |
| RECLAMADO  | : JUIZ DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP  |
| RECLAMADO  | : JUIZ DA 32A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |
| RECLAMADO  | : JUIZ DA 45A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |
| RECLAMADO  | : JUIZ DA 46A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |
| RECLAMADO  | : JUIZ DA 62A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |
| RECLAMADO  | : JUIZ DA 73A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |
| RECLAMADO  | : JUIZ DA 37A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |
| INTERES.   | : JOSÉ WELDES MENDONÇA VIEIRA                    |
| ADVOGADO   | : JÂNIO LEITE                                    |
| INTERES.   | : ANTONIO CEZARIO ALBINO                         |
| INTERES.   | : ROBERTO DE ALBUQUERQUE CAMPOS                  |
| ADVOGADO   | : JOCELINO PEREIRA DA SILVA                      |
| INTERES.   | : JOSÉ PEREIRA                                   |
| ADVOGADO   | : FÁTIMA APARECIDA DE S E M FERREIRA             |

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA, em face dos r. Juízos Federais da 3ª, 9ª, 23ª, 24ª, 32ª, 37ª, 44ª, 45ª, 46ª, 62ª, 63ª e 73ª Varas do Trabalho de São Paulo/SP.

Os elementos dos autos dão conta de que a ora reclamante EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA., empresa atuante no ramo de transportes urbanos, municipais e intermunicipais de passageiros, teve sua falência requerida perante o r. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, pela empresa BÔNUS BRASIL SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA.

Após apresentar pedido de recuperação judicial ao r. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, e na pendência de seu deferimento, diversas reclamações trabalhistas foram ajuizadas em face da EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA perante Varas da Justiça do Trabalho da Cidade de São Paulo/SP,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo que muitos dos feitos já estavam em fase de execução.

Suscitado conflito de competência perante esta Corte Superior de uniformização jurisprudencial (CC n. 90.757/SP), esta Relatoria proferiu decisão no sentido de conhecer do conflito e declarar competente o r. Juízo de Direito em que se processa a recuperação judicial. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO E HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA ESTADUAL - EXECUÇÕES PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO - PROSSEGUIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL."*

Sustenta a reclamante, em síntese, que os Juízos reclamados, ao determinarem o prosseguimento das execuções trabalhistas e a expropriação de seus bens, vêm descumprindo o *decisum* da lavra desta Relatoria, acima referido, já transitado em julgado desde 15/9/2008.

Após despacho desta Relatoria (fls. 42) determinando a emenda da inicial, a reclamante peticionou nos autos, requerendo o aditamento da petição inicial e a inclusão do r. Juízo de Direito da 44ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP como Juízo reclamado, bem como apresentou documentos.

Por decisão de fls. 373/375, foi deferida a liminar, bem como o pedido de aditamento da inicial, para que também constasse como Juízo reclamado o r. Juízo da 44ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Foram prestadas informações pelos r. Juízos Federais da 23ª e 24ª Varas do Trabalho de São Paulo (fls. 404/406 e 408/414).

A reclamante EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA peticionou nos autos, formulando novo pedido de aditamento da inicial, para que fossem incluídos como reclamados os r. Juízos da 3ª, 32ª, 37ª, 45ª, 46ª, 62ª e 73ª Varas do Trabalho de São Paulo (fls. 416/421), o que foi deferido por esta Relatoria por decisão de fls. 465/466, tendo sido devidamente oficiados os r. Juízos trabalhistas referidos acerca do *decisum*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os r. Juízos Federais da 3<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup>, 24<sup>a</sup>, 32<sup>a</sup>, 37<sup>a</sup>, 45<sup>a</sup>, 62<sup>a</sup>, 63<sup>a</sup> e 73<sup>a</sup> Varas do Trabalho de São Paulo prestaram informações (fls. 481/482, 484/488, 490/492, 493/495, 498, 500/503, 534/535, 608 e 610/613).

A reclamante protocolou novas petições nos autos, informando que os r. Juízos da 60<sup>a</sup>, 64<sup>a</sup>, 69<sup>a</sup> e 74<sup>a</sup> Varas do Trabalho de São Paulo também estariam descumprindo o *decisum* da lavra desta Relatoria proferido nos autos do CC n. 90.757/SP (fls. 541/542, 550, 602 e 631/636).

Anota-se o parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal, no sentido da procedência da reclamação (fls. 615/621).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.573 - SP (2009/0126044-8)

### EMENTA

RECLAMAÇÃO - MEDIDA CORREICIONAL - GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESCUMPRIMENTO, PELOS JUÍZOS TRABALHISTAS RECLAMADOS, DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 90.757/SP - OCORRÊNCIA, *IN CASU* - RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I - A reclamação é um remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional;

II - De acordo com a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento da reclamação, que constitui medida correicional, pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte Superior cuja eficácia deva ser assegurada;

III - Na hipótese dos autos, as decisões proferidas pelos r. Juízos trabalhistas reclamados estão descumprindo o *decisum* da lavra desta Relatoria proferida nos autos do Conflito de Competência n. 90.757/SP, tornando-se necessária a garantia da autoridade da decisão proferida por esta Corte Superior;

IV - Reclamação julgada procedente.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Inicialmente, relativamente às petições protocoladas aos autos pela reclamante, informando que os r. Juízos da 60ª, 64ª, 69ª e 74ª Varas do Trabalho de São Paulo também estariam descumprindo o *decisum* da lavra desta Relatoria proferido nos autos do CC n. 90.757/SP (fls. 541/542, 550, 602 e 631/636), veja-se que os r. Juízos de Direito da 60ª e da 64ª Varas do Trabalho de São Paulo não figuram como



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitados nos autos do Conflito de Competência n. 90.757/SP, objeto da presente reclamação, não sendo cabível, pois, as suas inclusões no presente feito.

Já o r. Juízo de Direito da 69ª Vara do Trabalho de São Paulo, conforme documentos juntados pela própria reclamante, informa que o Conflito de Competência 90.757/SP não foi suscitado naqueles autos (fl. 639), motivo pelo qual indefere-se a inclusão daquele Juízo nos presentes autos de reclamação.

Contudo, no tocante ao r. Juízo Federal da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo, assiste razão à reclamante, tendo em conta que o Processo n. 2335/1997 que lá tramita foi objeto da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n. 90.757/SP, devendo, pois, ser aditada a inicial, para que conste também como Juízo reclamado o r. Juízo Federal da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo, determinando-se a devida retificação na autuação dos presentes autos.

No mais, é certo que a reclamação é um remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos dos artigos 105, I, "f", da Constituição Federal, 13 da Lei n. 8.038/90 e 187 do RISTJ.

Oportuno deixar assente que, de acordo com a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento da reclamação, que constitui medida correicional, pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte Superior cuja eficácia deva ser assegurada. A propósito, o seguinte precedente:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA. 1. Destina-se a reclamação a preservar a competência do STJ ou garantir a autoridade das suas decisões (art. 105, I, "f", da Constituição Federal c/c o art. 187 do RISTJ). Inexistindo comando positivo da Corte cuja eficácia deva ser assegurada por meio da medida correicional, deve ela ser julgada improcedente (...)" (ut Rcl 2784/SP, 2ª Seção, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.5.2009).*

*In casu*, verifica-se que, por meio de decisão proferida por esta Relatoria, nos autos do Conflito de Competência n. 90.757/SP, foi declarada a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência do Juízo da recuperação judicial (6ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP), estando o *decisum* assim fundamentado, no que interessa:

*"Na realidade, é certo que, aprovado o plano de recuperação judicial, eventuais reclamações trabalhistas ajuizadas em face da empresa devem ter seus atos executivos processados perante o Juízo da recuperação judicial, tendo em vista a observância dos princípios da indivisibilidade e da universalidade deste Juízo, bem como a possibilidade de manifesto prejuízo para os credores da empresa.*

*Isso se deve ao fato de que o plano de recuperação judicial tem como objetivo o soerguimento da empresa, salvaguardando a atividade econômica e os empregos que ela gera, além de garantir a satisfação de seus credores."*

Observa-se, também, que, tendo em vista o teor das decisões proferidas pelos r. Juízes de Direito da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo (Processo n. 1.023/1996), da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo [Processos ns. 423/1998 (fls. 79/123) e 1180/1994], da 24ª Vara do Trabalho de São Paulo [Processo n. 2.170/1996 (fls. 125/162)], da 32ª Vara do Trabalho de São Paulo (Processo n. 1.107/1997), da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo (Processo n. 1.037/2000), da 44ª Vara do Trabalho de São Paulo [Processo n. 539/02 (fls. 202/368)], da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo (Processo n. 988/2000), da 46ª Vara do Trabalho de São Paulo (Processo n. 1.226/1997), da 62ª Vara do Trabalho de São Paulo (Processo n. 2.824/1997), da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo [Processo n. 831/1993 (fls. 165/201)], da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo (Processo n. 369/1999) e da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo (Processo n. 2335/1997, fl. 602), ora reclamados, que determinaram o prosseguimento dos feitos abrangidos pela decisão da lavra desta Relatoria proferida nos autos do conflito de competência supra-referido (inclusive a penhora de bens da empresa reclamante), torna-se necessária a garantia da autoridade do r. *decisum* por esta Corte Superior, por meio da presente reclamação.

Assim sendo, julga-se procedente a presente reclamação, determinando-se a suspensão dos feitos acima elencados - caso já não estejam suspensos -, bem como a remessa imediata dos respectivos autos ao Juízo da



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

recuperação judicial.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0126044-8

Rcl 3573 / SP

Números Origem: 11801994 118094 200702452638 21701996 217096 4231998 42398 8311993 83193

PAUTA: 28/04/2010

JULGADO: 28/04/2010

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA                |
| ADVOGADO   | : REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAÚJO                 |
| RECLAMADO  | : JUIZ DA 9A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP  |
| RECLAMADO  | : JUIZ DA 23A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |
| RECLAMADO  | : JUIZ DA 24A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |
| RECLAMADO  | : JUIZ DA 63A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |
| RECLAMADO  | : JUIZ DA 44A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |
| RECLAMADO  | : JUIZ DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP  |
| RECLAMADO  | : JUIZ DA 32A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |
| RECLAMADO  | : JUIZ DA 45A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |
| RECLAMADO  | : JUIZ DA 46A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |
| RECLAMADO  | : JUIZ DA 62A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |
| RECLAMADO  | : JUIZ DA 73A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |
| RECLAMADO  | : JUIZ DA 37A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP |
| INTERES.   | : JOSÉ WELDES MENDONÇA VIEIRA                    |
| ADVOGADO   | : JÂNIO LEITE                                    |
| INTERES.   | : ANTONIO CEZARIO ALBINO                         |
| INTERES.   | : ROBERTO DE ALBUQUERQUE CAMPOS                  |
| ADVOGADO   | : JOCELINO PEREIRA DA SILVA                      |
| INTERES.   | : JOSÉ PEREIRA                                   |
| ADVOGADO   | : FÁTIMA APARECIDA DE S E M FERREIRA             |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, determinando a suspensão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos feitos abaixo, caso já não estejam suspensos, bem como a remessa imediata dos autos ao Juízo da recuperação judicial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Processos: 1.023/1996 da 3ª VT/SP, 423/1998 e 1.180/1994 da 9ª VT/SP, 2.170/1996 da 24ª VT/SP, 1.107/1997 da 32ª VT/SP, 1.037/2000 da 37ª VT/SP, 539/02 da 44ª VT/SP, 988/2000 da 45ª VT/SP, 1.226/1997 da 46ª VT/SP, 2.824/1997 da 62ª VT/SP, 831/1993 da 63ª VT/SP, 369/1999 da 73ª VT/SP, 2.335/1997 da 74ª VT/SP.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS  
Secretário